



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.900397/2011-15
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.993 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de julho de 2021
Assunto PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente TICKET SERVICOS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourao, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert, Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Relatório

Trata-se o presente processo administrativo de declarações de compensação transmitidas pelo contribuinte Ticket Serviços S/A, ora Recorrente, através do qual pretendia quitar débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2005, que foi informado em DIPJ como sendo de R\$4.913.216,70.

Como se depreende do despacho decisório de fls., o saldo negativo invocado como direito creditório era composto de IRRF no valor de R\$12.958.993,49, sendo que foi apurado um tributo a pagar no período de R\$8.045.777,14. Assim, o saldo negativo seria justamente a diferença destes valores: R\$12.958.993,49 - R\$8.045.777,14= R\$4.913.216,70.

Ocorre que, na análise do direito creditório, somente foi confirmado o valor de R\$6.932.342,51 no que tange às retenções na fonte informadas pelo contribuinte. Assim, entendeu-se que, como houve apuração de tributo a pagar em valor superior (R\$8.045.777,14) não haveria saldo negativo a ser reconhecido no período.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, tal como consta no acórdão proferido pela DRJ em Salvador (BA), o seguinte:

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.993 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.900397/2011-15

Por meio da manifestação de inconformidade (fls. 02-11) e da documentação que a acompanha, a contribuinte alega, em síntese, que:

- a RFB, em sua análise das parcelas de crédito, não confirmou o código 8045 (comissões e corretagens pagas a pessoas jurídicas) no valor de R\$ 5.058.141,64, valor este que foi recolhido pela manifestante no decorrer do ano através de Dcomp, pagamentos de Darf e informado em DCTF;

- em relação aos créditos não confirmados relacionados ao código 3426 (IRRF sobre mútuos), possui os informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras; a fonte pagadora de CNPJ 45.347.853/0001-32 fez retenção sob o código 3426 no valor de R\$ 433.500,80, enviou cópia dos Darf recolhidos e DCTF à manifestante, e informou que na Dirf 2006 tal retenção não foi incluída, mas que estava procedendo à retificação;

- analisando-se a DIPJ do período e o Per/Dcomp constatou algumas divergências quanto ao seu preenchimento quanto à informação do código de receita:

(...)

- verificou também que recebeu posteriormente documentos comprobatórios de retenções que não foram incluídos na DIPJ, e conseqüentemente, no Per/Dcomp, que apresenta agora.

Entende necessário efetuar as devidas retificações, contudo, por se tratar de períodos de período superior a 5 anos, necessita de autorização para retificar a DIPJ e Per/Dcomp para informar o valor correto das parcelas de crédito. Solicita a revisão dos valores não confirmados pela SRF, e posteriormente o recálculo do valor a recolher, se necessário. Requer que seu recurso seja acolhido, cancelando-se parcialmente o débito fiscal reclamado.

Todavia, aquela DRJ, partindo da premissa de que “*o documento hábil para comprovar a retenção do imposto compensado na apuração do saldo negativo de IRPJ é o comprovante de retenção emitido em nome da beneficiária dos rendimentos pela fonte pagadora*”, entendeu por bem julgar como procedente em parte o apelo do contribuinte, para reconhecer o valor adicional das retenções na fonte de R\$ 880.472,95, o que, somado como o valor já reconhecido no despacho decisório (R\$6.932.342,51), daria um IRRF no valor total de R\$7.812.815,46.

Entretanto, mesmo com as parcelas adicionais confirmadas pela DRJ, o valor do IRRF seria menor do que o tributo devido. Assim, não se reconheceu qualquer valor de saldo negativo no período.

Ao ser intimado da referida decisão, o contribuinte se insurgiu via Recurso Voluntário, através do qual repisa, em síntese, os argumentos e fundamentos apresentados no apelo inicial, rebatendo cada uma das conclusões do acórdão da DRJ e pugnando pelo reconhecimento, na composição do saldo negativo de 2005, da totalidade das retenções na fonte declaradas.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao CARF e distribuídos a este relator para julgamento do apelo apresentado pelo contribuinte.

Este é o relatório.

Voto

DA TEMPESTIVIDADE.

Como se denota dos autos, o Recorrente teve ciência do acórdão recorrido no dia 16/01/2019 (comprovante de fls. 665), apresentando seu Recurso Voluntário no dia 15/02/2019

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.993 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.900397/2011-15

(fls. 667), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente. E, por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DO ERRO DE PREMISSA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Como demonstrado, o direto creditório invocado na declaração de compensação apresentada pelo Recorrente é referente a saldo negativo apurado no ano-calendário de 2005, saldo este composto unicamente de IRRF recolhido no período.

Contudo, no despacho decisório reconheceu-se apenas o valor de R\$6.932.342,51, ante o valor de R\$12.958.993,49 indicado pelo contribuinte em suas declarações.

Neste sentido, com base no entendimento de que a comprovação do IRRF só poderia se dar com a apresentação do informe de rendimentos e em análises pontuais que realizou, a Turma de Julgamento *a quo* reconheceu, como apontado no relatório alhures, somente parte dos valores pleiteados pelo Recorrente.

Contudo, como sabido, as decisões deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em privilégio ao princípio da Verdade Material, convergiram no sentido de que o contribuinte pode comprovar seu direito creditório com outros meios de prova, não sendo imprescindível a apresentação do informe de rendimentos para comprovar o IRRF. Este entendimento, inclusive, restou sumulado, nos termos do verbete da Súmula CARF n.º 143, que tem a seguinte redação:

Súmula CARF n.º 143 - A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Inclusive, nos termos da Portaria ME n.º 410/2020, o texto da referida súmula tem “efeito vinculante em relação à administração tributária federal”.

Assim, fica patente o erro de premissa incorrido pelo acórdão recorrido, quando atesta que, *in casu*, a comprovação do direito creditório só poderia se dar com a apresentação do informe de rendimentos, devendo ser afastada, de pronto, essa “exigência” na análise do presente processo.

Desta feita, quando se analisa o acórdão recorrido, o que se percebe é que o IRRF não foi reconhecido nos recolhimentos realizados pela própria Recorrente (CNPJ n.º 47.866.934/0001-74), com o código de receita 8045.

Ainda, não foi reconhecido o valor de 7.152,15 (código de receita 5273), recolhido pela fonte pagador cujo CNPJ é o de n.º 60.746.948/0001-12, sob o fundamento de que os respectivos rendimentos não teriam sido devidamente declarados na linha 21 da ficha 06A da DIPJ do período.

Por fim, não foram reconhecidos alguns valores de IRRF recolhidos sob os códigos 3426, 6190, 1708 e 8739, uma vez que haveria divergência entre os valores constantes dos informes juntados aos autos e os que foram declarados em DIPJ pelo Recorrente.

Pois bem.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.993 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.900397/2011-15

No Recurso Voluntário apresentado, o Recorrente rebateu apenas as colocações do acórdão recorrido, juntando aos autos documentação complementar para comprovar suas alegações.

Este julgador, como já externando em diversos acórdãos, tem o entendimento de que o processo administrativo fiscal é delineado por diversos princípios, dentre os quais se destaca o da Verdade Material, cujo fundamento constitucional reside nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, no qual o julgador deve pautar suas decisões. Ou seja, o julgador deve perseguir a realidade dos fatos, para que não incorra em decisões injustas ou sem fundamento. Nesse sentido, são os ensinamentos de James Marins:

A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalidade através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. (grifou-se). (MARINS, James. Direito Tributário brasileiro: (administrativo e judicial). 4. ed. - São Paulo: Dialética, 2005. pág. 178 e 179.)

No processo administrativo tributário, o julgador deve sempre buscar a verdade e, portanto, não pode basear sua decisão em apenas uma prova carreada nos autos. É permitido ao julgador administrativo, inclusive, ao contrário do que ocorre nos processos judiciais, não ficar restrito ao que foi alegado, trazido e provado pelas partes, devendo sempre buscar todos os elementos capazes de influir em seu convencimento.

Isto porque, no processo administrativo não há a formação de uma lide propriamente dita, não há, em tese, um conflito de interesses. O objetivo é esclarecer a ocorrência dos fatos geradores de obrigação tributária, de modo a legitimar os atos da autoridade administrativa.

Este Conselho, em reiteradas decisões, há muito se posiciona no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deve ter como norte a verdade material para solução da lide. Confira-se:

IRPJ - PREJUÍZO FISCAL - IRRF - RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO - ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ - PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL - Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração. Recurso provido. (Número do Recurso: 150652 - Câmara: Quinta Câmara - Número do Processo: 13877.000442/2002-69 – Recurso Voluntário: 28/02/2007)

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. Recurso Voluntário Provido. (Número do Recurso: 157222 - Primeira Câmara - Número do Processo:10768.100409/2003-68 – Recurso Voluntário: 27/06/2008 - Acórdão 101-96829).

Contudo, mesmo com esse entendimento, que não é acompanhado em alguns casos por todos os membros deste colegiado, não se pode perder de vista que é dever do contribuinte a comprovação das suas alegações, o que impõe a apresentação de argumentos e, em especial, documentos que possam, de alguma forma, confirmar o direito creditório alegado. Com base nisto é que o julgador deverá buscar a Verdade Material dos fatos.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.993 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.900397/2011-15

No presente caso, como se observa, não foram reconhecidos diversos valores de IRRF que compunham o saldo negativo pleiteado como direito creditório. Entretanto, pelas argumentações do contribuinte e, em especial, pela documentação apresentada nos autos, existe uma probabilidade muito grande de que o pleito do Recorrente é legítimo, ou seja, que o direito creditório existe e deve ser reconhecido.

Todavia, é imprescindível, aos olhos deste julgador, a realização de diligência, justamente para se buscar a verdade material, que, como demonstrado, deve ser o Norte do julgamento administrativo. Explica-se, assim, a necessidade de diligência para cada uma dos valores não reconhecidos pelo despacho decisório, tampouco pela DRJ de Salvador.

Deixa-se claro, desde já, que não existem pontos a serem esclarecidos no que tange aos recolhimentos realizados sob os códigos de receita de números 3426, 6190, 1708 e 8739, devendo, a princípio, ser mantido o que restou decidido pela DRJ.

IRRF NO VALOR DE R\$ 7.152,15. (CÓDIGO DE RECEITA 5273).

No que tange ao valor de R\$7.152,15, que originariamente foi informado como sendo recolhido pelo código 3426, mas que depois restou demonstrado que, em verdade, teria sido informado o código errado, sendo o correto o de nº 5273, esta foi a fundamentação constante no acórdão recorrido para não reconhecer aquele valor:

No tocante ao informe à fl. 477 (CNPJ nº 60.746.948/0001-12), a contribuinte explica que se refere à retenção pleiteada incorretamente no Per/Dcomp, uma vez que informara o código 3426 referente a tal retenção, quando o correto seria o código 5273. Já foi reconhecido no despacho decisório o valor retido de R\$ 455.078,82 por essa fonte pagadora, referente ao código 3426, não tendo sido comprovada a diferença de R\$ 7.152,15 (fl. 503). É essa diferença que a contribuinte pretende agora comprovar, alegando que se refere a outro código (5273). No entanto, o valor retido não pode ser aceito. Os valores de retenção constantes dos informes de rendimentos só podem confirmados quando seus rendimentos respectivos são oferecidos à tributação na DIPJ, conforme art. 231, inciso III, do RIR/99, transcrito anteriormente. Ocorre que os rendimentos à fl. 477 referem-se ao código 5273, correspondente a operações de swap. O manual da DIPJ deixa claro que tais rendimentos devem ser declarados na linha 21 da ficha 06A dessa declaração (Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto Day-Trade):

Ou seja, para a Turma de Julgamento *a quo*, em que pese, a princípio, ser superável o erro cometido pelo contribuinte, este não teria levado à tributação os valores que deram ensejo à retenção na fonte sofrida, em especial porque não teria declarado os rendimentos na linha 21 da ficha 06A da DIPJ.

Ocorre que o contribuinte alega que o rendimento foi registrado como receita em seus balancetes do ano de 2005 e devidamente declarado na linha 24 da ficha 6A (“outras receitas financeiras”) da DIJP. Para comprovar suas alegações, acostou aos autos cópia dos balancetes e da DIPJ.

Todavia, quando se analisa a documentação, em especial a linha 24 da ficha 6A da DIJP, o que se verifica é que foi declarada uma receita no valor de R\$25.868.092,23, mas não se sabe, com os elementos dos autos, qual seria a composição deste valor e se o rendimento que deu origem à retenção no valor de R\$7.152,15 estaria dentro do valor declarado.

Neste sentido, se mostra imprescindível a análise, por parte da Unidade de Origem, das declarações contábeis e fiscais do Recorrente, para que possa confirmar (ou não) se o rendimento que deu origem à retenção no valor de R\$7.152,15 foi levado à tributação e, por

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-000.993 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.900397/2011-15

consequência, o IRRF dele decorrente deve compor o saldo negativo pleiteado como direito creditório.

IRRF NO VALOR DE R\$3.935.731,41 (CÓDIGO DE RECEITA 8045)

Na composição do saldo negativo, a Recorrente indicou o valor de R\$5.058.141,64, cujo recolhimento se deu sob o código de receita de nº 8045.

No despacho decisório, não houve o reconhecimento de qualquer parcela deste valor.

Em seu apelo inaugural, o Recorrente não trouxe qualquer alegação, além da juntada dos DARF's de recolhimento do IRRF com o código nº 8045. Todavia, a DRJ em Salvador, invocando a premissa da necessidade de apresentação dos informes de rendimentos, alegou o seguinte:

O documento hábil para comprovar a retenção do imposto compensado na apuração do saldo negativo de IRPJ é o comprovante de retenção emitido em nome da beneficiária dos rendimentos pela fonte pagadora, de acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999 e com o art. 55 da Lei nº 7.450/1985, transcritos anteriormente. Assim, quando as informações prestadas em DIRF não confirmem a retenção do imposto, cabe a interessada apresentar o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, o que não ocorreu. No presente caso, a própria interessada tinha inclusive o dever de fornecer à fonte pagadora, até o dia 31 de janeiro de cada ano, documentos comprobatórios com indicação do valor do rendimento e do imposto de renda recolhido, relativo ao ano-calendário anterior, documentos esses também não juntados aos autos.

Contudo, como demonstrado alhures, a premissa da DRJ se mostrou equivocada, na medida em que o informe de rendimentos não é a única prova para comprovação do IRRF. Ademais, nos casos em que a legislação determina que o beneficiário do rendimento promova o recolhimento do IRRF, mostra-se completamente desarrazoada exigência de apresentação do informe de rendimento para comprovação do direito creditório.

Assim, mais uma vez é imprescindível a análise da Unidade de Origem, para que confirme os valores dos pagamentos realizados pelo contribuinte sobre o código 8045 no período, se estes pagamentos estão alocados ou disponíveis e, em especial, se as entidades que efetuaram o pagamento dos valores que deram ensejo ao IRRF declaram, em DIRF, as importâncias pagas à Recorrente, como determinava o artigo 15 da Instrução Normativa SRF nº 577/2005, que estava vigente à época dos fatos geradores ora em análise, *in verbis*:

Art. 15. Os rendimentos e o respectivo imposto de renda na fonte devem ser informados na Dirf:

I - da pessoa jurídica que tenha pago a outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a:

- a) colocação ou negociação de títulos de renda fixa;
- b) operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;
- c) distribuição de valores mobiliários emitidos, no caso de pessoa jurídica que atue como agente da companhia emissora;
- d) operações de câmbio;
- e) vendas de passagens, excursões ou viagens;
- f) administração de cartões de crédito;
- g) prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio;**

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-000.993 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.900397/2011-15

h) prestação de serviços de administração de convênios;. (destacou-se)

IRRF RECOLHIDO SOBRE OS CÓDIGOS DE RECEITA DE NÚMEROS 3426, 6190, 1708 e 8739.

Com a decisão do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, deixa-se, neste momento, de analisar os argumentos do Recorrente com relação aos recolhimentos de IRRF realizados sob os códigos de receita de números 3426, 6190, 1708 e 8739, uma vez que, para essas rubricas não há o que ser esclarecido na diligência que será realizada.

Os documentos constantes dos autos são suficientes para formar o convencimento deste julgador, que será exposto em momento oportuno, ou seja, quando do retorno dos autos ao CARF.

DA CONCLUSÃO

Assim, tendo como Norte o princípio da Verdade Material, entende-se pela necessidade de conversão do julgamento em diligência. Neste sentido, a unidade de origem deverá, com base nos documentos acostados aos autos e outros que entender necessários:

(i) se se o rendimento que deu origem à retenção no valor de R\$7.152,15 foi levado à tributação e, por consequência, nos termos alegados pelo Recorrente, se foi devidamente declarado na linha 24 da ficha 6A da DIJP.

(iv) informar os valores dos pagamentos realizados pelo contribuinte sobre o código 8045 no período, se estes pagamentos estão alocados ou disponíveis e, em especial, se as entidades que efetuaram o pagamento dos valores que deram ensejo ao IRRF declaram, em DIRF, as importâncias pagas à Recorrente

Deverá ser elaborado relatório conclusivo sobre a diligência, intimando-se o contribuinte a se manifestar no prazo de 30 dias. Após este prazo, independentemente da manifestação do Recorrente, os autos deverão retornar ao CARF para julgamento.

É como oriento o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias